

AO SENHOR  
ERIVALDO EVARISTO DE LIMA  
PREGOEIRO OFICIAL  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO NORTE  
MATOGROSSENSE - CISRNM  
ESTADO DO MATO GROSSO

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL N ° 003/2019 - SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 034/2019**

**SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.**, com sede e foro jurídico em Caxias do Sul - RS, na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110 – Bairro Ana Rech – CEP nº 95058-510, inscrita no CNPJ sob o nº 93.785.822/0001-06, por intermédio de seu procurador, in fine firmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no item 5.1 do edital de Licitação e artigo 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/1993 apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial nº 003/2019 SRP, conforme adiante segue:

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Matogrossense - CISRNM realizará licitação pública na modalidade de Pregão Presencial, para Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Veículos Tipo Micro-Ônibus para Atender as Necessidades e Demandas de Transportes dos Pacientes, conforme exigências constantes no Anexo I (Termo de Referência).

O Anexo I do edital, Termo de Referência, nas especificações e características dos veículos assim estabelece:

*"VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS - conforme especificações técnicas mínimas: veículo tipo micro-ônibus; tipo executivo; novo, 0 (zero) km; ano de fabricação 2019 ou superior; com carroceria integrada no chassi, capacidade para transporte de no mínimo 36 lugares, sendo 34 no salão, 1 (um) motorista e 1 (um) auxiliar; motor de no mínimo 3.8; potência mínima de 150 CV; movido a diesel; torque mínimo de 450nm; direção hidráulica; tanque combustível com capacidade de no mínimo 150 litros; **reservatório de uréia (arla 32) com capacidade para no mínimo 19 litros**, freios dianteiro e traseiro à tambor com acionamento à ar; pneus radiais de no mínimo 285/70 R19,5" e rodas de no mínimo aro 19,5; comprimento externo de no mínimo 10.000 mm; distância entre eixos de no mínimo 5.500 mm; largura externa de no mínimo 2.360 mm; altura interna de no mínimo 1.950 mm; PBT de no mínimo 10.000 kg; suspensão dianteira interligada por mola parabólica e amortecedores telescópicos de dupla ação; suspensão traseira interligada por mola semi - elíptica e amortecedores telescópicos de dupla ação; equipado com ar condicionado de teto; bagageiro traseiro amplo acesso com capacidade de no mínimo 4.000 litros; aparelho de DVD com no mínimo 3 (três) telas de LCD no salão de passageiros; porta pacotes completo (com iluminação, alto falantes, duto de ar condicionado), parede de separação total para motorista/passageiros com porta deslizante; assento do motorista com cinto de segurança de 03 pontos; assentos/poltronas dos passageiros tipo executivo com revestimento em tecido, reclináveis e com cintos de segurança individuais, com descansa braços laterais e central, porta copos, tomada 12v no painel, vidros fumme e com cortinas, sirene de marcha ré, farol de neblina, tacógrafo (aparelho instalado no painel para registrar a velocidade e as paradas); freio motor; saídas de emergência; porta pantográfica, itinerário eletrônico, Sistema DTA de Acessibilidade, macaco compatível com peso e carga do veículo, chave de roda, triângulo de segurança e com todos os equipamentos/acessórios exigidos pelo CONTRAN, Cor Branco ou Prata, garantia de 02 (dois) Anos."*

O órgão público exige que o objeto da licitação possua reservatório de ureia (ARLA 32) tenha a capacidade mínima de

19 litros. Apenas para título de informação, em média, um reservatório de ureia é utilizada a cada dois tanques de diesel.

Assim, um reservatório de ureia (ARLA 32) com capacidade de 16 litros atende as necessidades do órgão público, pois essa diferença de dois litros não impedirá a utilização do veículo ao fim que se destina.

Vale frisar que o veículo da impugnante atende todos os demais requisitos do edital, necessitando apenas deste ajuste para participar do certamente licitatório.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem com relação a outras.

Ao permitir que a capacidade do ARLA32 de 19 (dezoito) litros o órgão licitante estará restringindo o número de participantes e conseqüentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para a mesma.

No caso de ser atendida a impugnação com relação ao reservatório de Ureia de no mínimo 16 litros a licitação contará com maior número de participantes e conseqüentemente o preço será melhor para aquisição do erário.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 é claro neste sentido, devendo a administração pública observar a ISONOMIA e a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA ADMINISTRAÇÃO.

A isonomia é Cláusula Pétrea que não pode ser questionada, alterada ou modificada, salvo mediante Poder Constituinte Originário.

A Igualdade está prevista no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que dita Cláusula considera TODOS IGUAIS PERANTE A LEI.

A teor, a ISONOMIA é a forma encontrada para regular as normas para fins de manter a paridade aos destinatários e/ou licitantes perante órgãos públicos.

É princípio comezinho em direito que o órgão público deve, além de buscar a economicidade (proposta mais vantajosa),

demonstrar que concedeu a mesma oportunidade para todos concorrentes – igualdade de condições.

Mister adentrar no Princípio da Economicidade, que preceitua a possibilidade da Administração Pública optar pela proposta mais vantajosa, sempre observando-se ao Princípio da Isonomia.

É claro que nos tempos atuais, é importante a economia dos recursos públicos, seja pela possibilidade de destinar verbas para outras obras, seja pela possibilidade de incorrer nas penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao não se observar ao Princípio da Isonomia, conseqüentemente não se atende ao princípio da economicidade.

Em determinados casos, a proposta aparentemente mais vantajosa para administração pública torna-se onerosa em razão da prática de má-fé ou atos diversos aos interesses do ente público.

O ente administrativo deve fundamentar a sua decisão, sempre levando em consideração os princípios Constitucionais e éticos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Segundo o Ministro Eros Roberto Grau, Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, ed. Malheiro Editores, págs. 14/15:

*"... A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia.*

*"Competição" é no entanto, termo que assume mais de uma significação. Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais. Por isso, impõem-se que da competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a administração."*

Assim sendo, o edital ora impugnado fere Princípios Pétreos e a Legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, razão pela qual a recorrente ingressa com o presente pedido.

**PORTANTO**, requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação, processando-a na forma legal e, por fim, decidir de forma favorável tanto para a ora impugnante, como para a Administração Pública.

**Ante o exposto, requer:**

a) Seja recebida a presente impugnação, com revisão da capacidade do reservatório de Ureia de 19 (dezenove) litros, permitindo assim a participação de outras empresas, sob pena de nulidade do certame por ferir o § 1º, inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.666/93;

b) Seja refeito o edital publicado para constar, a título de sugestão, os seguintes dizeres: capacidade de reservatório de Ureia de no mínimo 16 (dezesesseis) litros, permitindo a participação de outras empresas;

c) A intimação da impugnante das deliberações da digníssima comissão julgadora, para os devidos fins.

Aguarda os devidos esclarecimentos,

N. T.  
Pede Deferimento.

Caxias do Sul, 12 de julho de 2019.



---

**SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.**